



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001608/2010-75
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente REFRIGERANTES COROA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2010

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa não comprovou sua inscrição no PAT, passando os valores a constituírem salário de contribuição. Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, devida a contribuição e por consequência a obrigação acessória a ela correspondente.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA, lavrado sob n. 35.745.340-9 em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

As remunerações que deixaram de ser informadas NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, referem-se a pagamentos realizados na forma de alimentação e referem-se aos valores lançados a débito das contas de despesa mencionadas (representativos dos pagamentos às empresas fornecedoras de alimentação ao trabalhador), deduzidos dos valores lançados a crédito (representativos dos descontos efetuados em folhas de pagamento de segurados empregados). A natureza remuneratória de ditos valores decorre do fato da empresa não estar aderida, no período, ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei 6.321/76. A inscrição da empresa no mencionado Programa somente se deu a 13/09/2010, operando, a partir daí, de forma proativa. Assim as parcelas pagas têm natureza remuneratória, não incidindo a hipótese de exclusão do salário de contribuição prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea "c" da Lei 8.212/91.

A empresa, como dito, não declarou em GFIP os valores da remuneração ao trabalhador, não fez constar das folhas de pagamento de empregados ditos valores e tampouco fez o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes.

Importante, destacar que a lavratura do AIOA, deu-se em 24/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo - tomadora dos serviços - ocorrido no dia 26/11/2010.

Inconformada, a empresa notificada apresentou impugnação à fls. 191 a 200.

Foi exarada Decisão que determinou a procedência do lançamento, fls. 224 a 229.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

Constitui infração deixar de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos a segurados empregados.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inexiste bis in idem entre as multas decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e inadimplemento da obrigação principal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não conformado com o resultado proferido e a tomadora apresentou recurso, fl. 236 a 246. Em síntese alega:

1. Que a autuação não pode prosperar, visto que foi lavrado por descumprimento de dever instrumental, sendo que nos autos lavrados concomitantemente a este, que exigem adimplemento de tributo, também se exige o pagamento de multa de caráter punitivo, configurando-se, por óbvio, em *bis in idem*;
2. A infração decorrente do auto ora questionado foi formalizada através de auto de infração autônomo, já a multa que decorre da outra autuação foi imputada juntamente com o valor do tributo que supõe-se devido. Para um mesmo fato está se aplicando, duas multas, portanto, nítida é a conduta do "bis in idem" praticada pela autoridade fiscal, que é contrária à legislação tributária pátria;
3. Que ao deixar de inscrever o fornecimento de alimentação, no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, não gerou qualquer prejuízo ao erário, vez que incorreu em simples descumprimento de obrigação de natureza acessória;
4. Extrema é a exigência de tributo em razão de a empresa autuada ter incorrido em simples descumprimento de obrigação de natureza acessória.
5. Cita ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça, para corroborar seu entendimento, quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não têm natureza salarial;
6. Não deve prosperar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário in natura, em decorrência da não informação da inscrição no PAT, conforme já se manifestou de forma reiterada os a tribunais pátrios, sob o argumento trazido no acordão ora questionado, de que a administração encontra-se proibida de trazer ao âmbito interno os efeitos judiciais.

Foi proferido despacho com a indicação da tempestividade do recurso.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme já apreciado a fl. 264. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

QUANTO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A ALIMENTAÇÃO PAGA EM DESACORDO COM A LEI

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado

para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Grifo nosso

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, acima transcrita.

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que “ não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme se verifica no § do art. 1º, in verbis:

“§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde”

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (alterado pelo Dec. 2.101, de 23.12.96)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Portanto, enquanto a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo. Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Ressalto apenas, para efeitos de esclarecimentos que o pagamento hora em julgamento não se enquadra na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer é “in natura”.

DA INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes a DRFB para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida, tendo em vista que o recorrente não reconhecia os pagamentos de valores pagos à título alimentação como salário de contribuição.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Observa-se que desnecessária seria a apreciação dos valores serem incluídos no conceito de salário de contribuição, como acontece com os autos de infração pela não informação em GFIP, uma vez que a legislação previdenciária exige a inclusão em folha de pagamento de todos os valores pagos aos segurados que lhe prestam serviços, mesmo que estes valores não constituíssem base de cálculo de contribuição, senão vejamos: “§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá: IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e”

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social. Não há de se confundir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória aqui imposta, com o auto de infração de obrigação principal. Neste último lança a autoridade fiscal a contribuição devida e não recolhida, enquanto no auto de infração de obrigação acessória o objeto é o descumprimento de obrigação de fazer. Isto posto, não há de se falar em “bis in idem”.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 15586.001608/2010-75
Acórdão n.º **2401-02.446**

S2-C4T1
Fl. 5

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA